



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.900186/2006-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00617 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

Ementa: PER/DCOMP. ANÁLISE. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Intimado o sujeito passivo quanto à inconsistência nas informações do PER/Dcomp transmitido, é permitida a retificação do documento antes de proferido o despacho decisório. Inexistente a retificação até aquele momento, a análise deve ter como base exclusivamente o teor do documento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Figueiredo Neto

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 17/01

/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 28/12/2011 por IVETE MALAQUIAS PESSOA

MONTEIR

Impresso em 19/01/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Trata o presente de PER/Dcomp para compensação de débito da CSLL referente a valor dessa contribuição devido a título de estimativas correspondente ao fato gerador fev/2003, com suposto crédito da CSLL relativo a pagamento indevido realizado em 28/02/2003

O PER/Dcomp não foi homologado em função de não ter sido localizado o DARF referente ao pagamento informado, que teria gerado o crédito.

Em manifestação da inconformidade a interessada alega, em síntese, que cometeu equívoco no preenchimento do PER/Dcomp, pois o crédito correto a ser informado corresponderia ao saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2000. Sustenta que o engano não seria motivo para o indeferimento do pleito tendo em vista o princípio da verdade material que, inclusive, faz parte da jurisprudência do CARF.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG prolatou o Acórdão 02-23.049 negando provimento à manifestação de inconformidade por entender que a alegação de erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitida, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação (artigo 56 da IN SRF nº 460 de 18/10/2004, artigo 57 da IN SRF nº 600 de 28/12/2005 e artigo 77 da IN/RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008) que admite a retificação da DCOMP apenas quando a mesma ainda se encontrar pendente de decisão administrativa.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O cerne da querela consiste na comprovação da existência do crédito utilizado para compensar a CSLL devida a título de estimativa no mês de fevereiro de 2003.

No PER/DCOMP de que trata o presente, o crédito informado corresponderia a pagamento indevido efetuado em 28/02/2003. Não homologado o pleito, com a informação de que o DARF referente a tal pagamento não teria sido localizado, a interessada ter cometido equívoco na informação prestada e sustenta que o crédito refere-se ao saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2000.

Conforme ressaltado pela decisão recorrida, a interessada foi cientificada do indeferimento do pleito e intimada a realizar as devidas retificações no PER/DCOMP. Quedou-se inerte e, portanto, nada mais natural que a compensação não fosse homologada.

Por óbvio que a análise do PER/DCOMP deve se ater às informações nele contidas, pois é no bojo desse documento que constam, ou deveriam constar, as intenções do declarante. Daí porque, sem a retificação pertinente, a decisão recorrida não poderia manifestar-se de outra forma.

Não se trata, conforme alegado, de um excesso burocrático, mas do princípio processual básico de julgar o pleito nos termos do que foi pedido.

Registre-se ainda que, nos termos bem colocados pela decisão recorrida, a alegação de erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitida pois a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados. Tal procedimento é vedado pela legislação de regência, a qual já vigorava quando a interessada suscitou o preenchimento equivocado da Declaração.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator